



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 75 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1997

“Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras Providências”.

O Povo do Município de Aricanduva, por seus representantes legais, Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro servido de Iluminação Pública a ser aplicada a partir do exercício de 1.998.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situadas, em logradouros servidos de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado á razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, vigente no mês de janeiro do ano a que se referir.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondente.

CLASSES (SWH)	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30	ISENTO
31 a 50	1,50
51 a 100	3,00
101 a 200	5,00
201 a 300	8,00
Acima de 300	10,00

Art. 4º - O produto da taxa constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação deste serviço.

Art. 5º - A arrecadação da taxa relativa ao art. 1º - desta Lei, será feita diretamente junto ás contas particulares de consumo de energia mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais CEMIG, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado afirmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa á conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§ 1º - A CEMIG apresentará á Prefeitura mensalmente as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas de comprovante da arrecadação total ta Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ 3º - O “superávit” eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor pela Cemig para a quitação parcial ou total de outras faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica á Prefeitura Municipal e, ainda havendo saldo poderá ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramento da Iluminação Pública e do Sistema Elétrico do Município caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa referente ao art. 2º - desta Lei será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Aricanduva, 10 de dezembro de 1.997.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal